

Proc. n.º 1261/2022 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

No quadro de um novo mosaico da UE de proteção dos direitos do consumidor, consagra-se, no presente decreto-lei, a possibilidade de o consumidor optar diretamente entre a substituição do bem e a resolução do contrato, sem necessidade de verificação de qualquer condição específica, quando esteja em causa uma falta de conformidade que se manifeste nos primeiros 30 dias a contar da entrega do bem.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de €4.000,00 (quatro mil euros) resultante da resolução do contrato de compra e venda do bem de consumo celebrado entre as partes e restituição do preço pago em dobro perante a não receção do preço em singelo no prazo de 14 dias após aquela comunicação, vem em suma alegar na sua reclamação inicial a manifestação de não conformidade do mobiliário adquirido, no momento da entrega dos bens, tendo rejeitado a sua receção, como o sejam não possuir a qualidade que seria espetável e estarem danificados por motivos que desconhece.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação confessando as não conformidades dos bens em causa, mas impugnando a pretensa resolução contratual, já que a substituição do equipamento só não se havia ainda concretizado por oposição da Requerente.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente acompanhada de sua Ilustre assessora jurídica da DECO e da Ilustre Mandatária Forense da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para resolução contratual e subsequente devolução pela Requerida à Requerente do montante em dobro que esta entregou a título de preço ou se deverá a Requerida proceder à substituição dos bens.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 01/02/2022, a Requerente adquiriu na loja da Requerida dois móveis de sala: um aparador Moon branco lacado e um móvel de Tv moon branco lacado;
2. Entre as partes foi acordado o preço de €2000,00 tendo a Requerente liquidado o valor de €2.000,00
3. Os artigos foram entregues na habitação da Requerente a 13/05/2022

4. A Requerente rejeitou a receção dos móveis por os mesmos se apresentarem danificados e de qualidade inferior à acordada entre as partes

5. A 18/05/2022 a Requerida disponibilizou-se para substituir os móveis por outros de iguais características às contratadas

6. A Requerente recusou a substituição pretendendo a resolução do contrato de compra e venda

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou assente por acordo das partes, pois que a não conformidade dos bens não são colocados em questão pela Requerida, pugnando somente pela substituição em detrimento da resolução contratual e subsequente devolução do montante total do preço em dobro pelo que, reitera-se, a prova dá-se por provada por expresse acordo das partes nos factos alegados nas respetivas peças processuais que vieram a ser corroboradas pela Requerente em sede de declarações de pate.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas no n.º 1 da al. c), al. g) e o) do Decreto-Lei n.º

84/2021, de 18/10 aplicável ao caso por força do disposto nos artigo 55 e nº 1 do artigo 53 daquele mesmo diploma legal, ou seja, por se tratar de contrato de compra e venda de consumo lavrado já na sua vigência legal.

Assim, diferentemente do que ocorria até então, este novo regime aplicável aos contratos de compra e venda de consumo vem a estipular uma hierarquização nos remédios jurídicos de que o consumidor pode lançar mão perante a verificação da não conformidade do bem (vide a este propósito artigo 15 do supra referenciado diploma legal).

Dúvidas não restam, da matéria dada por provada, que os bens em questão olvidam o preenchimento, no caso concreto, das als a) do artigo 6º, quanto aos requisitos subjetivos de conformidade, e al b) do artigo 7 quanto aos requisitos objetivos de conformidade, apresentando-se por conseguinte como não correspondentes à descrição do bem levada a cabo pelo vendedor, não possuindo por conseguinte as qualidades que a Requerida apresentou ao consumidor antes da celebração do contrato, afirmando-se por tal bens não conformes.

Não conformidade esta manifesta logo no momento de entrega dos bens à Requerente que a par da recusa de receção dos mesmos, recusou ainda, nos termos do disposto no n.º7 do artigo 15 o pagamento do preço remanescente

Nestes casos em que a não conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato, nos termos do disposto no artigo 16º

Ao contrário do previsto no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na sua redação atual, que não estabelecia qualquer hierarquia de direitos em caso de não conformidade dos bens - reconhecendo ao consumidor um direito de escolha entre a reparação do bem, a substituição do bem, a redução do preço ou a resolução do contrato - o presente decreto-lei incorpora a solução da Diretiva que aqui se transpõe, a qual prevê os mesmos direitos,

embora submetendo-os a diferentes patamares de precedência. Trata-se, pois, de matéria sujeita ao princípio da harmonização máxima, que impede o legislador nacional de divergir da norma europeia.

Neste enquadramento, em caso de não conformidade do bem, o consumidor tem o direito à «reposição da conformidade», através da reparação ou da substituição do bem, à redução do preço e à resolução do contrato, estabelecendo-se as condições e requisitos aplicáveis para cada um destes meios.

No quadro de um novo mosaico da UE de proteção dos direitos do consumidor, consagra-se, no presente decreto-lei, a possibilidade de o consumidor optar diretamente entre a substituição do bem e a resolução do contrato, sem necessidade de verificação de qualquer condição específica, quando esteja em causa uma falta de conformidade que se manifeste nos primeiros 30 dias a contar da entrega do bem.

Neste seguimento, não impõe, neste prazo de 30 dias, qualquer hierarquização dos remédios de que o consumidor pode lançar mão.

Não obstante é omissa a fundamentação da Requerente quanto ao pedido do dobro do montante pago a título de preço, não encontrando o mesmo cobertura legal, pelo que e quanto a esse propósito, é improcedente a sua pretensão.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente:

1) Declarando resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida; e, subsequentemente,

2) Condenando a Requerida na devolução ao Requerente do quantitativo de €2.000,00 que lhe foi entregue a título de preço;

3) Absolvendo a Requerida no demais peticionado

Notifique-se

Braga, 20/1/2023

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)